



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414190

2000638-28.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000638-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que são impetrantes MARINA DANGELO CLEMENTINO e MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI e Paciente ANA PEREIRA BARBOSA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal 2000638-28.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Amparo/1ª Vara

Impetrantes: Marina Dangelo Clementino e Mariana Fernandes de Oliveira Silvestrini

Paciente: Ana Pereira Barbosa

Corréus: Gabriel Henrique dos Santos Barbosa, Gustavo da Silva Betti, Higor Nícolas de Almeida Barbosa, Maxwell Rodrigues Rosa, Rafael de Moraes Teixeira, Rodrigo Pereira Barbosa e Jordan Mendes Souza Santos

Juiz de 1ª Instância: Fernando Leonardi Campanella

Voto nº **10.859**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor de paciente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegada quebra da cadeia de custódia e a necessidade de sua custódia para garantia da ordem pública e instrução criminal. III. Razões de Decidir 3. A decisão de prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, considerando o envolvimento da paciente em associação para o tráfico de drogas. 4. Não há indícios de violação da cadeia de custódia que comprometam a prova produzida. 5. A decisão está bem fundamentada. IV. Dispositivo 6. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defesa constituída, Dra. **Marina D'Angelo Clementino** e Dra. **Mariana Fernandes de Oliveira Silvestrini** em favor de **ANA PEREIRA BARBOSA**, sob a alegação de que estaria ela sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito 1ª Vara Criminal da Comarca de Amparo - SP, nos autos n.º 1500928-68.2024.8.26.0022.

Em suma, as impetrantes alegam constrangimento ilegal, porquanto houve quebra da cadeia de custódia, bem como carente de qualquer motivação idônea o decisor, sob alegação de não estarem presentes no caso, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Postula assim, seja deferida a liminar, com a expedição de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alvará de soltura, concedendo-se a ordem de revogação da prisão preventiva ao final (fls. 01/12).

A medida liminar foi indeferida no Plantão Judiciário Criminal, em decisão proferida pelo Excelentíssimo Sr. Dra. Des. Ivana David, às fls. 26/28.

A r. decisão foi ratificada à fl. 30 e prestadas as informações às fls. 33/35.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 44/45).

A Defesa opôs-se ao julgamento virtual, manifestando a pretensão de realizar sustentação oral (fl. 41).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos originários que “até 14 de novembro de 2024, no bairro Jardim Brasil, nesta cidade e Comarca de Amparo/SP, RODRIGO PEREIRA BARBOSA (...), HIGOR NICOLAS DE ALMEIDA BARBOSA (...), GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS BARBOSA (...), MAXWELL RODRIGUES ROSA (...), GUSTAVO DA SILVA BETTI (...), JORDAN MENDES SOUZA SANTOS (...), RAFAEL DE MORAES TEIXEIRA (...) e **ANA PEREIRA BARBOSA** (...) associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, conforme faz prova os relatórios de investigação nº 437/2024 (fls. 03/09), nº 516/2024, (fls. 197/199), nº 523/2024, (fls.213/216), nº 570/2024 (fls. 105/110), nº 549/2024 (fls. 117/125) e demais diligências realizadas no curso das investigações, inclusive, quebra do sigilo bancário, buscas domiciliares, perícias em telefones celulares, trabalho de investigação e de campo e prova testemunhal”. Consta, ainda, que “no dia 14 de novembro de 2024 (...) agindo em unidade de desígnios e propósitos, um aderindo à vontade do outro (...) guardavam e tinham em depósito 23 (vinte e três) pinos de cocaína, pesando 20,51 g, 22 (vinte e duas) unidades de cocaína, em forma de 'crack', embaladas em pequenos sacos, pesando 7,54 g, 9 (nove)

porções da droga tetrahydrocannabinol, popularmente conhecida como maconha, pesando 14,66 g, e 1 (uma) porção grande da droga tetrahydrocannabinol, popularmente conhecida como maconha, pesando 8,69 g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. boletim de ocorrência nºPS9260-2/2024 de fls. 319/324, auto de exibição e apreensão de fls. 332/333, autode constatação de fls. 334/335, fotos de fls. 336/387". (fls. 465/466 dos autos de origem)

Segundo a denúncia, **Ana Pereira Barbosa**, ora paciente, "(...) *demonstra ter conhecimento das práticas ilícitas de seu filho, aderência subjetiva à prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico e exerceu, pelo menos, papel de orientação dos demais denunciados nas atividades de preparação das drogas. Saliente-se que, em outras mensagens em que ela figura como interlocutora, ela dá outras orientações a integrantes do grupo criminoso para despistar a polícia e evitar o cumprimento de mandados de prisão (...)*" (cf. fls. 461/472 dos autos de origem).

Em 06.12.2024, às fls. 478/482 dos autos originários, foi decretada a prisão preventiva da paciente e dos demais denunciados.

A r. decisão guerreada está fundamentada de forma suficiente a atender o princípio previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Como se vê, consignou seu ilustre prolator acerca da necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e assegurar a instrução criminal, ressaltando-se que: "(...) *Em relação a Ana Pereira, observa-se, documentalmente, que ela detinha total conhecimento do envolvimento do filho Rodrigo, pessoa que adjetivou como 'burro' e 'autoconfiante', após este ser detido, auxiliando o neto Gabriel, também envolvido com atividade criminosa (fl. 122), atrapalhado investigações (fl. 123) e orientando Higor a como produzir drogas (fls. 124/125) (...) pese ser a única mulher, idosa que se apresenta (fl. 458), é genitora, tia e avó de denunciados, havendo elementos que indicam articulação com os demais integrantes da associação, tendo ela, inclusive, distraído os policiais ao tempo da diligência, conforme por ela mesmo enaltecido em conversa mantida com o nego (fl.123). Solta já sinalizou pré-disposição para comprometer a instrução criminal, além de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apoiar os comportamentos ilícitos de seu filho (detido), sobrinho e neto(foragidos a custódia preventiva dos denunciados se mostra absolutamente necessária, com vistas à preservação da ordem pública, eis que a associação identificada atua de forma incisiva na prática do tráfico de entorpecentes neste Município, em conhecida biqueira, com alta rentabilidade, além de assegurar a conveniência da instrução criminal, devendo ser zelado pelas oitivas das testemunhas, com depoimentos colhidos sem máculas e intervenções, viabilizando, por fim, a futura aplicação da lei penal no caso concreto, lembrando, uma vez mais, haver dois indivíduos foragidos, e a maioria dos denunciados não guardam vínculo com o distrito da culpa (...))” (cf. fls. 478/482 dos autos de origem).

Com efeito, trata-se de crimes graves - sendo o tráfico de drogas hediondo por equiparação - e que indiscutivelmente comprometem a paz pública e ameaçam sobremaneira a saúde pública.

Ademais, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito não constituem motivos bastantes para a revogação da prisão preventiva, já que os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave, são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão também se revelam insuficientes à gravidade e às circunstâncias do fato praticado.

Não há também de se falar em quebra da cadeia de custódia.

Como bem observada pela PGJ: “(...) observa-se que foram impetrados pelas mesmas advogadas outros dois habeas corpus em favor da paciente, conforme certificado às fls. 23/24, com o mesmo objeto, mas com diferentes fundamentações. O primeiro deles, autuação nº 2387087-47.2024.8.26.0000, não concedido, argumentava a suposta ausência de indícios de autoria. Já o segundo, autuado sob o nº 2378591-29.2024.8.26.0000 foi peticionado pela causídica Marina Dangelo Clementino dois dias após. Trata-se, basicamente, da mesma peça jurídica, baseada na quebra da cadeia de custódia, impetrada em reiteração ou duplicidade.” (fl. 45)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consoante dicção do artigo 158-A do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

No caso em testilha, contudo, inexistem elementos que permitam inferir, na estreita via do *habeas corpus*, a adulteração da prova.

E, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “[...] *Não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. (...)*” (RHC 75.800/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016). (HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020).

Assim, não havendo indício de violação da cadeia de custódia, nem mesmo qualquer outro elemento que coloque em descrédito a prova produzida, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Por fim, cabe ressaltar que as questões atinentes ao mérito da ação penal, e a análise da matéria controvertida devem ser apreciadas em sede própria, à luz do contraditório e do devido processo legal.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator